



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1002155-25.2025.5.02.0026

Relator: REGINA CELI VIEIRA FERRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/05/2026

Valor da causa: R\$ 28.505,34

Partes:

RECORRENTE: ISABELLE BRITO BORGES

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA FERNANDES

RECORRENTE: ATENTO BRASIL S/A

ADVOGADO: FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO: FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1002155-25.2025.5.02.0026
RECLAMANTE: ISABELLE BRITO BORGES
RECLAMADO: ATENTO BRASIL S/A E OUTROS (1)

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, na sala de audiências desta 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, foram, por ordem da Juíza do Trabalho **ELISA MARIA SECCO ANDREONI**, apregoados os litigantes:

ISABELLE BRITO BORGES, parte reclamante, e

ATENTO BRASIL S/A e **TELEFONICA BRASIL S.A.**, partes reclamadas.

Ausentes as partes.

Foi proferida pela MMª Juíza a seguinte:

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo.

D E C I D E - S E

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da justiça gratuita

Presentes os requisitos contidos no art. 790, parágrafos 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, qual sejam, a percepção pelo reclamante de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de

Previdência Social ou declaração, sob as penas da lei, de que não possui condições de pagar custas sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro o pedido para conceder, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

Saliente-se, por oportuno, que o benefício da justiça gratuita importa na isenção de todos os custos eventualmente fixados ao beneficiário.

A conclusão acima exposta decorre da inconstitucionalidade dos arts. 790-B, *caput* e § 4º e 791-A, § 4º, inseridos pela Lei 13.467/2017, pois impõem restrições inconstitucionais às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV da CF) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CF), afrontando também os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV da CF), os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como de redução das desigualdades sociais (art. 3º, III da CF), além de afronta ao direito fundamental à isonomia (art. 5º, *caput* da CF).

Assim, a restrição, na seara trabalhista, das hipóteses em que o trabalhador terá acesso aos benefícios da gratuidade da justiça, obstaculiza de forma quase intransponível o único caminho de que dispõem esses cidadãos para verem resguardados seus direitos sociais trabalhistas, situação, por óbvio, indesejada pelo constituinte originário.

No mesmo sentido, corroborando a existência de ofensa à Carta Magna, o Pretório Excelso no julgamento da ADI 5.766, reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º da CLT, posicionamento que já era adotado por diversos magistrados trabalhistas, conforme sempre entendemos.

Da preliminar de ilegitimidade de parte.

A 2ª reclamada alegou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista o contrato de prestação de serviços firmado com a primeira ré.

Não há que se falar em ilegitimidade “ad causam”, eis que a aludida reclamada participou de algum modo da relação jurídica de direito material, conforme apontado pelo reclamante, o que é suficiente para constatação da pertinência subjetiva (Teoria da Asserção). Assim, fica mantida no polo passivo para aferição de sua responsabilidade, o que faz atrair a condição de parte legítima.

Rejeito a preliminar.

Da Limitação da execução aos valores liquidados pela parte

Esclarece este Juízo que, em havendo valores oriundos da presente condenação, estes não estarão limitados ao teto de liquidação apresentado pelo reclamante, eis que os valores atribuídos na inicial representam apenas uma estimativa do conteúdo econômico dos pedidos e são formulados apenas para fins de fixação da alçada e cumprimento do requisito disposto no art. 840, § 3º da CLT, não havendo falar em limite do valor dos pedidos, à luz do princípio da simplicidade aplicável ao processo judicial do trabalho.

No mesmo sentido, o C. TST, por meio da Resolução nº 221, de 21/06/2018, considerando a vigência da Lei 13.467/2017 e a necessidade de manutenção da estabilidade das relações trabalhistas e a segurança jurídica na aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, caput, § 2º, preconiza:

"Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil. (grifos inseridos)

§ 3º Nos termos do art. 843, § 3º, e do art. 844, § 5º, da CLT, não se admite a cumulação das condições de advogado e preposto"

Assim, a discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 do tribunal de cúpula desta justiça especializada, sendo que os valores eventualmente devidos serão efetivamente apurados em fase de liquidação.

Da Inépcia da Petição Inicial

A psegundareclamada argui a inépcia da petição inicial, sustentando que as alegações são genéricas e imprecisas, especialmente quanto ao pedido de danos morais, dificultando o exercício da ampla defesa.

Contudo, a preliminar não prospera. A petição inicial, analisada sob a ótica do princípio da simplicidade que rege o processo do trabalho (art. 840, § 1º, da CLT), apresentou de forma clara a causa de pedir e os pedidos correspondentes. A reclamante expôs os fatos que embasam suas pretensões, como a supressão do intervalo para amamentação e a conduta de um supervisor específico, permitindo que as reclamadas exercessem plenamente seu direito de defesa, como de fato o fizeram por meio de contestações detalhadas. A identificação exata de datas ou a qualificação completa de todos os envolvidos não são requisitos indispensáveis para a aptidão da inicial, podendo tais elementos ser elucidados durante a instrução processual.

Ademais, a análise sobre a suficiência das provas para demonstrar os fatos alegados é matéria de mérito e com ele será decidida. Assim, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa que justifique a extinção do processo sem resolução do mérito.

Rejeito a preliminar.

Da Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho

A reclamante postula o reconhecimento da rescisão indireta do seu contrato de trabalho, com fundamento no artigo 483, alínea "d", da CLT, apontando como faltas graves o descumprimento de obrigações contratuais, notadamente a irregularidade nos depósitos do FGTS e a supressão do intervalo para amamentação (Fls. 7-8).

As reclamadas, por sua vez, negam a prática de qualquer falta grave. Sustentam que os depósitos do FGTS foram realizados corretamente e que não houve impedimento ao gozo do intervalo para amamentação. Argumentam, ainda, que a extinção do contrato se deu por iniciativa da própria obreira, configurando pedido de demissão tácito.

A rescisão indireta, modalidade de extinção contratual por iniciativa do empregado em razão de justa causa praticada pelo empregador, exige prova robusta do descumprimento de obrigações contratuais ou legais que tornem insustentável a manutenção do vínculo.

No que tange à irregularidade dos depósitos do FGTS, a própria reclamante, em depoimento pessoal, confessou que a divergência alegada decorria de sua percepção sobre um suposto desvio de função, e não de ausência de recolhimentos sobre o salário efetivamente registrado. Conforme consta em ata (Fls. 1493-1495), a autora declarou: *"Esclarece que a divergência no FGTS decorre de desvio de função: estava registrada como operadora de telemarketing, mas exercia função administrativa. Ressalta que, embora os depósitos estivessem corretos conforme o registro de operadora, entende que os valores estão errados por não corresponderem à função administrativa efetivamente exercida"*.

Dessa forma, a confissão da parte autora afasta a alegação de mora contumaz no recolhimento do FGTS como fundamento para a rescisão indireta, uma vez que a controvérsia sobre o desvio de função não foi objeto de pedido específico nesta demanda e, portanto, não pode embasar a justa causa patronal.

Contudo, no que se refere à supressão do intervalo para amamentação, a situação é diversa. O artigo 396 da CLT assegura à mulher, para amamentar seu filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, o direito a dois descansos especiais de meia hora cada um durante a jornada de trabalho. Este direito constitui medida de proteção à saúde da criança e da mãe, alinhada ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à alimentação, entre outros. Nesse sentido, o intervalo para amamentação previsto no artigo 396 da CLT constitui medida de proteção à saúde da criança e da empregada, visando o melhor desenvolvimento físico e psíquico do infante, conforme garantido por mandamento constitucional.

Em que pesem as alegações da defesa (Fls. 606-608), a primeira reclamada não se desincumbiu do seu ônus de provar que fornecia à reclamante o

referido intervalo. A alegação de que a trabalhadora possuía autonomia em regime de *home office* não exime o empregador da sua obrigação de assegurar e, se necessário, comprovar a concessão do direito. Os controles de jornada juntados aos autos (Fls. 661-728) não demonstram a fruição dos intervalos especiais. Tampouco foi apresentado qualquer acordo individual para a compactação desses intervalos, conforme faculta o parágrafo 2º do mesmo artigo 396 da CLT.

A supressão de um direito fundamental, que visa proteger a saúde e o bem-estar da criança e da mãe lactante, configura descumprimento grave das obrigações contratuais por parte do empregador. Tal conduta é suficiente para tornar insustentável a continuidade da relação de emprego, autorizando o reconhecimento da rescisão indireta com base no artigo 483, alínea "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, **acolho** o pedido para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho mantido entre as partes, com data de término em 09 /01/2026 (data indicada pela reclamada como de encerramento do contrato, Fls. 591), por falta grave da empregadora.

Consequentemente, **condeno** a primeira reclamada, e subsidiariamente a segunda, ao pagamento das seguintes verbas rescisórias:

- a) Saldo de salário (9 dias de janeiro/2026);
- b) Aviso prévio indenizado;
- c) Férias de 2023/2024 acrescidas de 1/3;
- d) Férias proporcionais à razão de 9/12 acrescidas de 1/3;
- e) 13º salário proporcional de 2026 à razão de 2/3;
- f) sobre as verbas acima deferidas deverá incidir o percentual de 8% do FGTS, à exceção das férias acrescidas de 1/3;
- g) indenização de 40% do FGTS sobre o total de FGTS devido durante a contratualidade.

Após o trânsito em julgado do título executivo, caberá à empregadora a liberação das guias para levantamento do FGTS e as guias do seguro desemprego, a contar da intimação da aludida reclamada para este fim, sob pena de pagamento de indenização compensatória em liquidação de sentença ou expedição do respectivo alvará judicial pela Secretaria da Vara.

Defiro a dedução dos valores pagos no TRCT de fls. 658/659.

Das Diferenças de FGTS

A reclamante pleiteia a condenação da reclamada ao depósito de diferenças de FGTS, alegando ausência e atraso nos recolhimentos (Fls. 12). A reclamada nega as irregularidades (Fls. 603-605).

Conforme já analisado no tópico anterior, a própria reclamante confessou em audiência que a sua insurgência quanto ao FGTS decorria de um suposto desvio de função, admitindo que os valores estavam sendo depositados corretamente com base na função para a qual foi registrada (Fls. 1493-1495).

Considerando que não há pedido de reconhecimento de desvio de função e, diante da confissão expressa da autora, não há que se falar em diferenças de depósitos fundiários a serem quitadas.

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido de diferenças de FGTS.

Da multa do art. 467 da CLT

Inexistem verbas rescisórias incontroversas. Indevido a multa do art. 467 da CLT.

Da multa do art. 477 da CLT

Devido o pagamento da multa, nos termos do art. 477, § 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. CABIMENTO DA PENALIDADE. A jurisprudência desta Casa está firmada no sentido de que é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, ainda que a controvérsia sobre o vínculo empregatício seja dirimida em juízo. Com efeito, o preceito legal deixa

claro que a multa a que se refere só é indevida quando o trabalhador der causa à mora, o que não ocorreu nos autos. Incidência da Súmula 462 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Diante de potencial violação do art. 467 da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, fundada controvérsia quanto à razão de desfazimento do vínculo, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 467 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RRAg: 1323220115010224, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/12/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)

Do Salário-Família

A reclamante requer o pagamento das cotas de salário-família, alegando preencher os requisitos legais

A defesa contesta o pedido, afirmando que a autora não comprovou a entrega de toda a documentação necessária.

Trata-se o salário família de direito assegurado ao trabalhador nos termos do artigo 7º, XII, da Constituição Federal e regulamentado pelos artigos 65 a 70 da Lei 8.213/1991.

O art. 66 da Lei 8.213/1991 estabelece que é devida uma cota de salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade. O art. 67, por sua vez, preconiza que "O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou documentação relativa ao equiparado ou inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento".

No mesmo sentido, o art. 84 do Decreto 3.048/99 preceitua que "O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando

condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade".

Conforme a Súmula 254 do TST, *"O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão"*.

No caso dos autos, a reclamante juntou apenas a certidão de nascimento de seu filho (Fls. 32), não havendo qualquer prova de que tenha apresentado a carteira de vacinação à empregadora. A mera alegação de entrega da documentação, desacompanhada de qualquer comprovante, não é suficiente para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais.

Assim, por ausência de prova do preenchimento de todas as condições para a concessão do benefício, **julgo improcedente** o pedido de pagamento das cotas de salário-família.

Da Indenização por Danos Morais

A autora pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, sustentando que a supressão do seu direito ao intervalo para amamentação e o tratamento discriminatório após o retorno da licença maternidade lhe causaram abalo moral.

A reclamada nega a prática de qualquer ato ilícito, afirmando não ter havido conduta discriminatória ou de assédio, bem como não ter impedido o gozo do intervalo, especialmente considerando a prestação de serviços em *home office*.

A configuração do dano moral na esfera trabalhista exige a demonstração de uma conduta ilícita do empregador que atinja de forma significativa os direitos da personalidade do empregado, como sua honra, imagem, intimidade ou dignidade, causando-lhe sofrimento, humilhação ou constrangimento.

Embora este juízo tenha reconhecido a ocorrência da falta grave patronal consistente na não concessão do intervalo para amamentação, o que fundamentou a rescisão indireta, entende-se que o mero descumprimento de uma obrigação contratual, por si só, não configura automaticamente um dano moral passível de indenização. É necessária a comprovação de que tal descumprimento extrapolou a esfera patrimonial e atingiu de forma contundente os direitos da personalidade da trabalhadora.

No caso dos autos, a reclamante não produziu provas robustas de que a supressão do intervalo ou as demais condutas alegadas tenham resultado em humilhação, constrangimento ou tratamento vexatório que ultrapassasse os dissabores do cotidiano da relação de emprego. As alegações permaneceram no campo subjetivo, sem o respaldo de prova testemunhal ou documental que evidenciasse o efetivo abalo psicológico e a ofensa à sua dignidade.

Dessa forma, não restando comprovada a ocorrência do dano moral, **julgo improcedente** o pedido de indenização.

Da responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada

Saliento que a responsabilidade do tomador de serviços é subsidiária, e se justifica juridicamente em face de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, em face do inadimplemento do prestador de serviços em relação ao pagamento das verbas trabalhistas de seus empregados.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador faz atrair a responsabilidade do tomador pelos créditos trabalhistas não quitados, como forma de assegurar que a beneficiária do trabalho, fique atenta à idoneidade da empresa contratada, até porque poderia contratar o empregado diretamente, mas optou pela terceirização. É a outra face da moeda. Assim, até por princípio de razoabilidade há que se vincular o tomador dos serviços, como forma de garantir os direitos trabalhistas dos empregados. Inteligência da Súmula 331 do E. TST, artigos 9º, 455, 477 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigos 186 e 927 do Código Civil.

Portanto, conforme ensina a Súmula supramencionada, a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, desde que este tenha participado da relação processual e conste do título executivo.

Ante o exposto, acolho a pretensão obreira e, por conseguinte reconheço, a **responsabilidade subsidiária** das reclamadas por todas as parcelas reconhecidas e devidas nesta presente sentença cognitiva.

Da Justiça Gratuita

Presentes os requisitos contidos no art. 790, parágrafos 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, qual sejam, a percepção pela reclamante de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou declaração, sob as penas da lei, de que não possui condições de pagar custas sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (Fls. 2), **defiro** o pedido para conceder, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

Saliente-se, por oportuno, que o benefício da justiça gratuita importa na isenção de todos os custos eventualmente fixados ao beneficiário. A conclusão acima exposta decorre da inconstitucionalidade dos arts. 790-B, *caput* e § 4º e 791-A, § 4º, inseridos pela Lei 13.467/2017, pois impõem restrições inconstitucionais às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV da CF) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CF).

No mesmo sentido, corroborando a existência de ofensa à Carta Magna, o Pretório Excelso no julgamento da ADI 5.766, reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º da CLT.

Dos honorários de sucumbência.

Fica a reclamada condenada no pagamento de honorários de sucumbência no correspondente a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791 – A da CLT.

A justificativa para a fixação dos honorários de sucumbência no valor de 15% dá-se sobretudo, pelo disposto no art. 85, § 2º do CPC segundo o qual:

“Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Ora, se na justiça comum ou federal comum o advogado não pode receber menos do que 10% de honorários de sucumbência, não se pode fixar menos do que esse valor ao advogado que atua nesta justiça especializada. É a partir da advocacia que se valoriza também o Poder Judiciário.

Dos juros da mora e da correção monetária

Nos termos da decisão plenária do Pretório Excelso na ADI 6021, bem como em seus processos apensos (ADC 58, ADC 59 e ADI 5867), complementada em sede de embargos declaratórios, conferida interpretação conforme à Constituição aos arts. 879, §7º e 899, §4º, ambos da CLT, no sentido de determinar que índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial ou depósitos recursais, independentemente se oriundas de relação de emprego ou não, até que sobrevenha solução legislativa diversa, é o vigente nas condenações cíveis em geral, ou seja, incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), índice este que atualmente encontra-se em vigor para a remuneração da mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos da aplicação analógica do art. 406 do CC.

Os parâmetros de aplicação do entendimento acima estão consolidados nas teses fixadas no Tema de Repercussão Geral n.º 1191, eis que no aludido *leading case* (RE 1269353), o Excelso Pretório reafirmou o entendimento pronunciado nas aludidas ações constitucionais:

I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

- são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as

sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

- os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e

- os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Dos descontos fiscais e previdenciários

Ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários, no que couber, nos termos do Provimento 01/96, observando-se os critérios definidos na Súmula 368 do E. TST. Portanto, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, excluídos os juros da mora, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Lei 8541/92, art. 46 e Prov. CGJT nº 1/96, no que couber eis que fica deferida a aplicação da Instrução Normativa RFB 1.145 de 05 de abril de 2011, que modificou a IN RFB 1.127, bem como a OJ 400 da SDI-I do E.TST. Relativamente ao desconto previdenciário, o critério de apuração a ser observado é o disciplinado no art. 276, parágrafo 4º do Decreto nº 3048/99 que regulamentou a Lei 8212/91 e que determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, nos termos da fundamentação, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos deduzidos por **ISABELLE BRITO BORGES** em face de **ATENTO BRASIL S/A** e **TELEFONICA BRASIL S.A.**

para condenar a primeira reclamada, e subsidiariamente a segunda, a pagar à reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- a) Saldo de salário (9 dias de janeiro/2026);
- b) Aviso prévio indenizado;
- c) Férias de 2023/2024 acrescidas de 1/3;
- d) Férias proporcionais à razão de 9/12 acrescidas de 1/3;
- e) 13º salário proporcional de 2026 à razão de 2/3;
- f) sobre as verbas acima deferidas deverá incidir o percentual de 8% do FGTS, à exceção das férias acrescidas de 1/3;
- g) indenização de 40% do FGTS sobre o total de FGTS devido durante a contratualidade.
- h) Multa do artigo 477, § 8º, da CLT.
- i) honorários de sucumbência no correspondente a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

A primeira reclamada, em observância a Resolução CNJ 322 /2020 que prioriza a realização de atos virtuais, bem com as medidas sanitárias aplicáveis no âmbito deste Regional, deverá proceder à anotação adequada da data da admissão e rescisão contratual, ante a projeção do aviso prévio, mediante o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, devendo a anotação ser comprovada no prazo de 05 dias, contados da intimação específica para este fim, nos termos do art. 815 do CPC e da Súmula nº 410 do STJ, ambos aplicáveis nesta Justiça Especializada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00, após o que poderá ser realizada a anotação pela Secretaria da Vara, também por meio digital.

Após o trânsito em julgado do título executivo, caberá à primeira empregadora a liberação das guias para levantamento do FGTS e as guias do seguro desemprego, a contar da intimação da aludida reclamada para este fim, sob pena de pagamento de indenização compensatória em liquidação de sentença ou expedição do respectivo alvará judicial pela Secretaria da Vara.

Tudo nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, conforme restar apurado em regular liquidação de sentença.

Juros de mora, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação.

Compensem-se os valores pagos sob os mesmos títulos.

Tendo em vista a constatação de abuso na oposição de embargos declaratórios tentando provocar o reexame dos fatos e provas pelo magistrado, ficam as partes advertidas que eventuais embargos declaratórios calcados na mera justificativa de prequestionamento, e, ainda, sob argumento falso de contradição com os elementos de prova e narrativa fática serão tidos como protelatórios, ensejando multa pecuniária, nos termos do art. 1.026, parágrafo segundo do CPC, sem prejuízo de multa por litigância de má-fé.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 20.000,00.

INTIMEM-SE.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 15 de abril de 2026.

ELISA MARIA SECCO ANDREONI

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por ELISA MARIA SECCO ANDREONI, em 15/04/2026, às 15:07:59 - 4a03a86
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26041508585144900000455171137?instancia=1>
Número do processo: 1002155-25.2025.5.02.0026
Número do documento: 26041508585144900000455171137